



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.245 - SP (2015/0120399-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA
HELDER MASSAAKI KANAMARU
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES CHIARATO ESPOSITO
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO
RECLAMO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. A interposição de recurso demanda o preenchimento dos
requisitos de admissibilidade, dentre os quais se insere o
interesse recursal, ausente na presente demanda.

2. Na hipótese, embora a decisão recorrida tenha negado
seguimento ao recurso da parte contrária, ainda assim, houve
recurso por parte da empresa de telefonia. Inexistente, portanto, o
pressuposto relativo à sucumbência.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti
(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.245 - SP (2015/0120399-0)

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA
HELDER MASSAAKI KANAMARU
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES CHIARATO ESPOSITO
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES FARIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A, contra decisão de fl. 323, e-STJ, de relatoria da eminente Ministra Laurita Vaz, Vice-Presidente, no exercício da Presidência desta Corte, que negou seguimento ao agravo (art. 544 do CPC), apresentado por LOURDES CHIARATO ESPOSITO, ante a sua intempestividade, nos seguintes termos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 18/12/2014 (fl. 296), sendo o agravo somente interposto em 19/1/2015 (fl. 298).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões (fls. 326-359, e-STJ), a ora agravante alega que "o *Douto Ministro relator em decisão negou seguimento ao Recurso afirmando que é necessária a comprovação de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense. Ocorre que como se pode bem perceber da decisão colacionada pelo Douto Ministro, tal documentação deve ser apresentada apenas em caso de paralisação local do funcionamento do Tribunal de Justiça, e não em casos de paralisação nacional, como o caso do Recesso Forense de Fim de ano. No mais, o Recesso Judiciário do ano de 2014, foi publicado em Diário Oficial e, portanto, desnecessário a produção de documento, pois trata-se de assunto de conhecimento público, não podendo, ninguém alegar seu desconhecimento*" - fls. 328-329, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer seja recebido e provido o presente agravo regimental para que possa ser processado e julgado o recurso de Apelação interposto pelo agravante.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.245 - SP (2015/0120399-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. A interposição de recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais se insere o interesse recursal, ausente na presente demanda.

2. Na hipótese, embora a decisão recorrida tenha negado seguimento ao recurso da parte contrária, ainda assim, houve recurso por parte da empresa de telefonia. Inexistente, portanto, o pressuposto relativo à sucumbência.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência não merece conhecimento.

1. A interposição de recurso demanda o preenchimento de determinados requisitos legalmente previstos, a serem aferidos no momento da admissibilidade, dentre os quais, o interesse recursal, ausente na presente demanda.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Falta interesse recursal à parte agravante por não ter sido sucumbente no ponto discutido no recurso especial.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 333.634/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 12/8/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. MULTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto por nítida ausência de interesse de recorrer. Embargos de declaração também não conhecidos em face do princípio da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade.

2. Agravo regimental não conhecido. Embargos de declaração também não conhecidos".

(AgRg no Ag 1.381.561/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe 29/8/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva.

2. Não basta, que a parte "sinta-se" prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 965.816/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011).

No caso dos autos, consoante se constata da decisão monocrática de fl. 323, e-STJ, a parte sucumbente é a ora agravada, pois negado seguimento ao agravo (art. 544, do CPC), ante a sua intempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Assim, não havendo prejuízo algum à companhia telefônica, visto ser-lhe favorável a decisão agravada, ausente o seu interesse em recorrer.

Desse modo, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, porquanto incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

3. Do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0120399-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 715.245 / SP**

Números Origem: 00094570520128260562 5620120120094572 94570520128260562

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOURDES CHIARATO ESPOSITO
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA
AGRAVADO : LOURDES CHIARATO ESPOSITO
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.